



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Dinah Silva Lima

**BREVES REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA
PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC.**

Brasília, DF

2018.

Dinah Silva Lima

**BREVES REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA
PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC**

Monografia apresentado como requisito parcial
para a aprovação na disciplina Monografia III.

Orientador: Professor Thiago Aguiar de
Pádua.

Brasília,

2018.

Dinah Silva Lima

**BREVES REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA
PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC**

Monografia apresentado como requisito parcial
para a aprovação na disciplina Monografia III.

Orientador: Professor Thiago Aguiar de
Pádua.

BRASÍLIA-DF ____, DE _____ DE 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Aguiar de Padua

Examinador

Não importa quanto a vida possa ser ruim, sempre existe algo que você pode fazer, e triunfar. Enquanto há vida, há esperança (Stephen Hawking)

Resumo

A presente pesquisa busca um diálogo reflexivo acerca das implicações do conceito de família no que tange a incidência e aplicação do Benefício de Prestação Continuada – BPC, e a dificuldade historicamente encontrada de se aferir a miserabilidade, além das implicações de uma maior ou menor extensão deste conceito de família. Tudo, de resto, dentro do quadro referente à adequada compreensão da assistência social dentro do ordenamento jurídico brasileiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir mais uma vez concluir uma graduação, esta em especial por ter nela vivenciado tantas situações difíceis e ruins. É Nele que encontro força, coragem e descanso psíquico para iniciar e terminar minhas tarefas.

Agradeço com muito carinho a meus dois filhos Joao Pedro e Giulia por serem tão compreensivos comigo, me incentivarem e acreditarem em mim. Obrigada meus filhos! é por vocês que quero todos os dias melhorar e crescer.

A minha querida irmã de vida Isabele Domani que a vida me presenteou tão generosamente. Sou grata diariamente por você existir na minha vida!

Agradeço especialmente ao meu querido professor, orientador, amigo, amor e parceiro Thiago Pádua. Com você tive mais garra e inúmeras ideias possíveis e impossíveis, as quais sempre ouviu e acolheu com muita paciência. Norteou meu caminho, tornando possível o impossível. Eis aqui mais um trabalho concluído que sem a sua ajuda constante e tão incisiva eu não teria conseguido. Este trabalho é nosso! obrigada pelo apoio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – BREVE REFLEXÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE FAMÍLIA PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE	
1.1. As famílias desde a matriz constitucional.....	18
1.2. A ADI 4277 e a ADPF 132 (Uniãoes Homoafetivas) e o RE 898060 (Multiparentalidade).....	19
1.3. Conclusões Parciais	21
CAPÍTULO 2 - BREVE RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	
2.1. A assistência como beneficência privada.....	23
2.2. A assistência como benemerência estatal (1930-1988).....	25
CAPÍTULO 3 - PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO CONTITUCIONAL DO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BPC - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

CF – Constituição Federal

CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MAD – Metodologia de Análise das Decisões Judiciais

RCL – Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

RG – Repercussão Geral

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

O rico período em que pude exercer a função de Conselheira do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social me permitiu refletir sobre algumas questões tormentosas sobre a concessão de benefícios previdenciários, os quais pude desenvolver na academia e que certamente continuarei a desenvolver em outros momentos. Dentre essas questões, certamente se encontra a reflexão sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

A adequada compreensão da formação do conceito de família para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC é importante (e necessária), pois é em razão da delimitação do núcleo familiar que será calculada a renda *per capita*, que é a soma dos rendimentos de cada membro da família, com vistas a concessão ou não do benefício pleiteado. Muitos são atendidos pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, que atinge mais de 4 milhões de pessoas e que, a depender do modelo e dos requisitos adotados, pode atingir muitas mais. Seguem abaixo alguns dados:

<i>Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome</i>
<i>Secretaria Nacional de Assistência Social</i>
<i>Departamento de Benefícios Assistenciais</i>
<i>Coordenação-geral de Revisão e Controle de Benefícios</i>

Benefício de Prestação Continuada (BPC) – Benefícios ativos em abril de 2014

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios		Total de benefícios
	Pessoa com Deficiência	Pessoa Idosa	
Brasil	2.178.925	1.842.902	4.021.827
<i>Rondônia</i>	<i>24.642</i>	<i>15.123</i>	<i>39.765</i>
<i>Acre</i>	<i>15.255</i>	<i>6.313</i>	<i>21.568</i>
<i>Amazonas</i>	<i>48.048</i>	<i>39.811</i>	<i>87.859</i>
<i>Roraima</i>	<i>7.191</i>	<i>3.446</i>	<i>10.637</i>
<i>Pará</i>	<i>100.383</i>	<i>84.693</i>	<i>185.076</i>
<i>Amapá</i>	<i>10.511</i>	<i>10.753</i>	<i>21.264</i>
<i>Tocantins</i>	<i>20.629</i>	<i>15.918</i>	<i>36.547</i>
<i>Maranhão</i>	<i>99.614</i>	<i>89.384</i>	<i>188.998</i>
<i>Piauí</i>	<i>41.801</i>	<i>20.208</i>	<i>62.009</i>

<i>Ceará</i>	136.523	84.269	220.792
<i>Rio Grande do Norte</i>	46.628	21.620	68.248
<i>Paraíba</i>	62.658	32.975	95.633
<i>Pernambuco</i>	163.387	111.741	275.128
<i>Alagoas</i>	72.638	34.678	107.316
<i>Sergipe</i>	34.952	15.362	50.314
<i>Bahia</i>	207.265	180.265	387.530
<i>Minas Gerais</i>	222.424	171.779	394.203
<i>Espírito Santo</i>	31.417	27.336	58.753
<i>Rio de Janeiro</i>	110.298	169.868	280.166
<i>São Paulo</i>	299.718	355.238	654.956
<i>Paraná</i>	103.086	86.059	189.145
<i>Santa Catarina</i>	41.270	22.218	63.488
<i>Rio Grande do Sul</i>	107.312	72.697	180.009
<i>Mato Grosso do Sul</i>	34.260	41.536	75.796

<i>Mato Grosso</i>	<i>40.740</i>	<i>39.230</i>	<i>79.970</i>
<i>Goiás</i>	<i>71.544</i>	<i>67.205</i>	<i>138.749</i>
<i>Distrito Federal</i>	<i>24.731</i>	<i>23.177</i>	<i>47.908</i>
<i>Fonte: DATAPREV/Sintese</i>			
<i>Nota: O município de referência é da ordem pagadora</i>			

Se por um lado a ampliação do que se entende por família for possível, teremos multiplicados os dados de famílias atendidas e beneficiadas. No entanto, há um problema referente ao custeio da previdência social, no que se refere ao modelo geral, e em particular os que recebem o específico Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. Não é tema deste trabalho monográfico a análise dos problemas relativos ao custeio.

Nesta monografia o leitor irá encontrar a discussão circunscrita ao aspecto do conceito de família para o deferimento ou indeferimento do referido benefício.

É através de simples cálculo, estabelecido como requisito que deve ser a renda familiar em *quantum* menor do que 1/4 do salário mínimo (embora, como veremos mais à frente, o STF tenha declarado inconstitucional¹ o dispositivo legal), que temos as condições necessárias da

¹ É acidentado o caminho da constitucionalidade e da inconstitucionalidade do requisito de renda inferior a 1/4 do salário mínimo *per capita* para fazer jus ao benefício. Inicialmente, o STF declarou constitucional o requisito na ADI n. 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de

percepção do Benefício Assistencial, que foi a opção que o legislador utilizou para densificar o comando normativo do art. 203, V, da Constituição Federal, que estabelece *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

Sendo assim, afere-se a condição de miserabilidade existente para conceder-se o benefício, seja ao idoso ou ao portador de deficiência. A relevância do instituto em estudo mostra-se imprescindível, vez que o arrolamento dos membros que constituem o núcleo familiar encontra-se de forma taxativa e limitada ainda em conceitos antigos e desatualizados por meio de Lei própria, portanto, em discrepância com a realidade atual.

O artigo 20, §1º, da Lei Federal nº 8742/1993 tem a seguinte redação *“Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”*. Esta abrangência limitada do que se considera por família, ignora não apenas a amplitude prevista desde 1988 no novel modelo constitucional de família (art. 226), mas também, atualmente, em desacordo com as decisões do STF que tem ampliado mais e mais a dignidade e a abrangência do significado de família.

A abrangência do significado de família e a renda per capita desta família são temas conectados, embora esta monografia prefira perfilar análise mais aproximada ao concito para deferimento/indeferimento do benefício.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Lei da Assistência Social) e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por maioria de votos, tanto na Reclamação nº 4374/PE, quanto nos

Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT² e 580.963/PR³, ou seja, realizou interpretação sobre o dispositivo que diz: “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” e o dispositivo que menciona “*o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas*”.

Tão acirrado foi o debate sobre esse tema no Supremo Tribunal Federal, que uma interpretação sobre o tema e seus contornos acabaram por ser percebidas pelo fragmento do debate entre os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, um “temendo” pelo coração do outro, no meio da disputa pela “racionalidade” da interpretação :

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Das duas, uma! Desculpe, das duas, uma: ou essa norma é inconstitucional e se deve excluir qualquer idoso que receba LOAS desse benefício do parágrafo único...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No caso, não está em jogo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro que está em jogo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro, nós estamos criando um sistema híbrido! Nós estamos criando um terceiro sistema, uma terceira via.

2 Julgamento do STF, o RE 567.985/MT discutia inicialmente, na origem, “*decidiu a partir das peculiaridades do núcleo familiar e assentou que a percentagem da Lei de Regência, um quarto do salário mínimo por cabeça, seria insuficiente*”, conforme ressaltou o relator originário, ministro Marco Aurélio.

3 Julgamento do STF no RE 580.963/PR, a seu turno, discutiu-se o fato de que na origem “*se excluam, para a consideração da denominada ‘miserabilidade’, proventos de aposentadoria pela Previdência Social igual ao salário mínimo*”, prevista no Estatuto do Idoso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É disso que nós estamos a falar. Eu quero ver é uma justificativa racional para essa norma, dizer que essa norma é constitucional...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Temos a de Vossa Excelência. A nossa não é racional!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não, desculpe. Eu quero ver como que eu digo que dois casais na mesma situação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não vamos adjetivar porque é muito perigoso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência adjetiva toda hora, e vamos continuar adjetivando. Essa é a forma de debater aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sem dúvida, sem dúvida, é a sua concepção.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência pode adjetivar e os outros não. Pelo amor de Deus! O que é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não fique nervoso, porque receio pelo seu coração.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Fico nervoso porque Vossa Excelência coloca o chapéu e não quer colocar nos outros. Eu também receio pelo seu (...)"⁴

Mais do que isso, o mesmo Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 226 da CF/88, dispositivo constitucional irradiador das

⁴ Trecho do debate entre os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes no âmbito do Recurso Extraordinário n. 567.985/MT, p. 75 do acórdão.

disposições familiares, de formas bastante elásticas, conferindo ao conceito de família uma amplitude que precisa ser compreendida de maneira conjunta com o acima mencionado dispositivo que estabelece de forma taxativa o núcleo familiar para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

É importante que se mencione que o STF, no regime da RG - Repercussão Geral, no já longínquo ano de 2008 (cerca de 10 anos atrás, portanto) estabeleceu e reconheceu como **Tema n. 27** exatamente a possibilidade de se aferir o estado de miserabilidade com renda inferior ao estabelecido, conforme se registra na ementa abaixo do acórdão que reconheceu a repercussão:

REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (Acórdão de RG, TEMA 27, RE 567985 RG/MT, rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 08.02.2008)

A princípio isso quer dizer que o STF entendeu que o tema possui dignidade constitucional (reconhecimento de repercussão geral), e que se for julgado em tal ou qual sentido (ou seja, possibilidade de reconhecimento da miserabilidade em termos diferentes do que disciplina a norma infraconstitucional, 1/4 do salário mínimo) à luz do art. 203, V, da CF/88, teremos uma resposta que deverá ser aplicada pelos demais órgãos do poder judiciário e da administração pública.

Aliás, é bom que se mencione a atualidade do tema, ainda que sob outras óticas, também com o importante e recente julgamento (dezembro de 2016) dos Embargos de Divergência em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário que, reconhecendo dissenso interno entre julgados do

STF acerca do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵, pois houve por bem reafirmar sua jurisprudência e estabelecer que a referida revisão em salários mínimos “*incide até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, o que se deu em 24.7.1991, com a vigência da Lei no 8.213/1991.*”⁶, o que é salutar e relevante porque muitos tribunais vinham firmando interpretação divergente.

Considerando-se tais aspectos, este é o núcleo essencial do presente trabalho monográfico, que buscará a convergência da interdisciplinariedade e as possíveis congruências e incongruências entre temas que se tocam, mas que muitas vezes precisam ser olhados de maneira mais aberta, mas a abertura pode conduzir a uma série de perplexidades. Portanto, o problema desta pesquisa é saber como (e de que maneira), diante de tantas decisões judiciais do STF sobre os temas da família e sobre os requisitos de miserabilidade do benefício de prestação continuada, podemos refletir sobre os reais parâmetros decisórios que irão nortear tanto os pedidos administrativos quanto às decisões judiciais.

Utiliza-se a revisão bibliográfica com vistas a apresentar uma abordagem do problema proposto, sem que se pretenda esgotar o tema, mas tão somente fornecer uma, dentre várias, visões possíveis, em uma singela contribuição de sistematização e interpretação que será continuada em um futuro e eventual trabalho de pós-graduação.

5ADCT da CF/88: **Art. 58.** Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

6 Julgamento do STF: RE 216344 ED-EDv/SP, rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 15.12.2016.

CAPÍTULO 1 – BREVE REFLEXÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE FAMÍLIA PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

1.1. As famílias desde a matriz constitucional

Uma leitura do direito de família desde o artigo 226 da Constituição Federal nos permite observar, com Luiz Edson Fachin, que a família *“constituía um corpo que se reconhece no tempo. Uma agregação histórica e cultural, espaço de poder, de laços e de liberdade”*⁷

Não é por outro motivo que Maria Berenice Dias faz uma contundente referencia ao direito das famílias, desde sua percepção mais próxima da dignidade da pessoa humana, em termos que dizem que:

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial atenção a família, independente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante, com base em ideias pluralistas, solidarizantes democráticos e humanistas.”⁸

Assim sendo, a despeito de muitos outros conceitos ou da possível observação de família desde a perspectiva histórica, nos podemos perceber que a limitação ou a ampliação do conceito de família são temas que encontram linguagem aberta e possibilita uma vasta gama de maiores densificações.

7 FACHIN, Luiz Edson. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/6 - Out/Nov 2008

8 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 6 33.

1.2. A ADI 4277 e a ADPF 132 (União Homoafetivas) e o RE 898060 (Multiparentalidade)

Não é por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal houve por bem elastecê-lo, não a polêmica envolta em seu julgamento sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, realizado no âmbito da ADI 4277 e da ADPF 132, que podem ser resumidas da maneira que se segue:

“Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. [No] julgamento (...) o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.”⁹

Assim sendo, “fugiu-se” da literalidade que estabelecia possibilidade de união entre homem e mulher, para reconhecer-se que outros mundos são possíveis. Neste contexto, igualmente foi ampliado o conceito de família para fins de reconhecimento da multiparentalidade, no caso do RE n. 898060, que pode ser resumido da maneira que se segue:

⁹ Informação retirada do site do STF.

“o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. Relator O relator do RE 898060, ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho. Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”, salientou o ministro em seu voto”¹⁰

Ou seja, não apenas não há mais uma literalidade no que diz respeito a necessária diversidade de sexos para a união entre as pessoas,

¹⁰ Informação retirada do site do STF.

mas também não há a limitação sobre uma única relação parental de filiação, podendo uma pessoa possuir mais de um pai e mais de uma mãe, no reconhecimento de múltiplos vínculos de paternidade, seja ela afetiva ou biológica.

Também é tema contemporâneo outra possibilidade, que se encontra na agenda do STF, pois discute-se agora se além de tudo, também seriam possíveis relacionamentos simultâneos, poligâmicos ou decorrentes de poliandria, ou seja, casais formados por múltiplas pessoas, pessoas de variados sexos (não necessariamente diversos) e variadas relações concomitantes (p. ex. um homem e dois outros homens; uma mulher e dois homens; um homem e duas mulheres; uma mulher e outras duas mulheres, etc.).

Por tais motivos, o conceito de família, constitucionalmente relevante, também possui bastante importância para a concessão do chamado Benefício de Prestação Continuada, pois a ampliação faz incidir reflexões perceptíveis nas relações previdenciárias.

1.3. Conclusões Parciais sobre o conceito de família

Ao analisar o conceito de família, desde as fontes do direito – e a partir de sua matriz constitucional, bem como as profundas alterações que recebeu desde a Constituição de 1988, aliado à vasta gama de situações fático-jurídicas não previstas pelo constituinte, e muito menos pelo legislador ordinário, observamos um conceito não estático, vale dizer, tornado dinâmico através da paulatina atuação dos Tribunais, sobretudo do STF.

Se por um lado não se trata de um conceito estático, isso traz algumas consequências, algumas delas mais perceptíveis que outras, como por exemplo, a imediata influência em temas conexos, pois a dinamicidade

acaba sendo fator preponderante para que o conceito de família também tenha o potencial de elastecer sua utilização em áreas que antes não atribuíam maiores relevâncias para ele, como no direito previdenciário e assistencial, no caso específico do benefício de prestação continuada, que é dependente do conceito de família.

CAPÍTULO 2 - BREVE RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1. A assistência como beneficência privada

É também bastante importante compreender o processo histórico de formação da Assistência Social para podermos compreender sua dinâmica dentro da concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Entretanto, nesse trabalho não se realizará uma digressão histórica dos períodos mais remotos da origem da seguridade social, não só pela assimilação da crítica feita no artigo “*Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito*”¹¹ mas também pela necessidade de delimitar o mais objetivamente possível o objeto da presente pesquisa.

Ademais, iremos refletir nos capítulos seguintes sobre uma possível ressignificação do conceito de miserabilidade e a sua relação com uma concepção moderna de família no atual patamar do direito brasileiro sendo importante alguns elementos de evolução histórica para os fins desta pesquisa.

Não se pode esquecer que a assistência social é tão antiga quanto a própria sociedade, e que foi pela influencia da Igreja católica que este movimento se tornou mais brando na sociedade que decorria da caridade à indivíduos em situação de necessidade, desemprego, doença e invalidez, entre outros.

A assistência Social surge na Inglaterra no século XV pela edição do Act of Relief of the Poor, sob o reinado de Isabel I, na qual o Estado passa considerar necessário amparar os necessitados, inicialmente de

¹¹ OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

responsabilidade da Igreja, visando combater os efeitos da miséria, dirigido principalmente às crianças, idosos e inválidos. Com objetivo de custear tais ações foi instituída uma contribuição obrigatória^{12 13}.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, por meio da resolução n. 217, durante a 3ª sessão Ordinária da Assembleia-Geral da ONU, previa a assistência aos necessitados, segundo artigo 25 da norma:

§ 1º toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direitos a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perdas da subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A assistência social surge, no Brasil, anteriormente ao advento da Previdência Social, como fruto da transição do Estado Absolutista ao Social, passando pelo Liberal, até chegar à atual concepção de integrante da Seguridade Social, inaugurada pela Constituição Federal de 1988¹⁴.

Conforme também podemos apreender, a Assistência Social se origina de uma ajuda mútua, inicialmente, e posteriormente passa a decorrer de uma ação do próprio Estado, no sentido de que passa a ser previsto o benefício “(...) *assistencial, como mecanismo presente nas políticas sociais, revela-se, ao mesmo tempo, com exclusão e inclusão aos bens e serviços prestados direta e indiretamente pelo Estado*¹⁵.”

12 SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário Esquemático – São Paulo – Saraiva, 2011, p. 27

13 VIANA, Joao Ernesto Aragonés. Curso de direito previdenciário – 7 edição. São Paulo. Atlas, 2014.

14 DECLARACAO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

15 SPOSATI, Adailza de Oliveira, et al. A assistência na trajetória da políticas sociais brasileiras: uma questão em análise. São Paulo. Cortez, 1985, p. 30.

2.2. A assistência como benemerência estatal (1930-1988)

Conforme observam Eliana Lonardoni e outras¹⁶, em termos gerais sobre esse desenvolvimento histórico, precisamos pontuar e observar:

“Historicamente, as mobilizações da sociedade civil receberam diferentes tratamentos. No período anterior a 1930, os movimentos sociais eram tratados como “caso de polícia”, com forte repressão. As manifestações ocorridas no período de 1930 a 1964 ficaram conhecidas como populismo e elas reivindicavam a reforma de base e melhores condições de vida para a classe trabalhadora do campo e da cidade. Antes de 1964, com alguns setores sindicais e a esquerda tradicional, o Estado passou a intervir na relação capital e trabalho, de maneira fragmentada e seletiva, deixando de fora os trabalhadores rurais e os do setor informal. Posteriormente a 1964, no período ditatorial, a atuação das camadas populares no âmbito econômico, político e cultural sofreu restrições redefinindo, portanto, o Estado e sua relação com a sociedade. A partir de 1964, ocorreu uma significativa mudança na relação das forças presentes no cenário político. Com o golpe de Estado, os governantes eleitos e reconhecidos, são sumariamente retirados do cenário político pela força militar, rompendo-se as regras do jogo político na escolha dos dirigentes. Os militares passam a controlar as decisões econômicas, ocupando postos-chave da administração. (SERVIÇO SOCIAL E REALIDADE, 1996, P.32) Neste momento o Brasil pára,

16 LONARDONI, Eliana; GIMENES, Junia Garcia; SANTOS, Maria Lucia dos. O processo de afirmação da assistência social como política social O processo de afirmação da assistência social como política social. Revista, Londrina, v. 8, n. 2, jan./ jun. 2006.

proibindo-se expressamente as manifestações populares. Em 1968, os movimentos sociais voltam a se articular, com objetivos diferentes, mas com um único propósito de por fim ao sistema ditatorial. Destacam-se os movimentos estudantis, religiosos, operários e camponeses. Os movimentos sociais não podem ser pensados, apenas como meros resultados de lutas por melhores condições de vida, produzidos pela necessidade de aumentar o consumo coletivo de bens e serviços. Os movimentos sociais devem ser vistos, também (neles, é claro, os seus agentes), como produtores da história, como forças instituintes que, além de questionar o estado autoritário e capitalista, questionam suas práticas, a própria centralização/burocratização tão presente nos partidos políticos. (RESENDE, 1985, p.38) Com toda a repressão, a sociedade civil busca maneira de por fim ao sistema ditatorial, surgindo vários focos de manifestações, como por exemplo, a guerrilha armada na zona urbana e rural, greves e movimentos contra a carestia. Em 1975, surgem os novos movimentos sociais e, dentro da Igreja Católica, o movimento da Teologia da Libertação, que buscava romper com a dominação a que a população pauperizada e os setores excluídos sofriam. Há, ainda, de forma progressiva, a presença de movimentos sociais na área da Saúde, Educação, e outros, para que seja garantida a sua inserção na Constituição Federal de 1988. O serviço social põe sua força em campo, para fortalecer o nascimento dessa política no campo democrático dos direitos sociais desenvolvendo múltiplas articulações e debates. As Associações Nacionais dos Servidores da

LBA – ASSELBAS e ANASSELBAS se articulam gerando debates, documentos, posicionamentos e proposições para a efetiva inserção da Assistência Social na Constituição Federal como política social, direito do cidadão e dever do Estado. Em meio a essa efervescência e poder de pressão dos movimentos sociais, as políticas sociais encontram campo fértil para desenvolverem-se e auxiliarem a efetivação dos direitos sociais na Constituição de 1988. Dessa forma, os movimentos sociais exerceram grande influência, emergindo com todo poder de pressão, conformando e norteando a configuração das políticas públicas e da Política de Assistência Social. Assim, os movimentos sociais com suas lutas contribuíram para trabalhar o rosto do Brasil e a configuração das políticas sociais.”

Pois bem, no Brasil, depois do advento do golpe civil-militar em 1964, debates incansáveis instituídos por pressão dos movimentos sociais que passam a discutir as políticas sociais na efetivação dos direitos sociais pelas Associações Nacionais dos Servidores da LBA – ASSELBAS e ANASSELBAS¹⁷. Após a reabertura democrática, com a Assembleia Nacional Constituinte 1985-1987, a Assistência Social viria a ser regulada pela Constituição Federal de 1988:

Art.194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos

17 LONARDONI, Eliana; GIMENES, Junia Garcia; SANTOS, Maria Lucia dos. O processo de afirmação da assistência social como política social O processo de afirmação da assistência social como política social. Revista, Londrina, v. 8, n. 2, jan./ jun. 2006..

à saúde, à previdência e à assistência social¹⁸.

A Política de Assistência Social também passa a ser inscrita na Constituição Federal de 1988 pelos artigos 203 e 204:

Art.203 A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art.204 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195,além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I–descentralização político-administrativa, cabendo a

18 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II—participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis¹⁹.

Em termos gerais, e conforme Adailza Spozati, assistência social é uma forma de caracterizar a exclusão com a face de inclusão, pela benevolência do Estado, tendo em vista a carência dos indivíduos em uma determinada sociedade. Aferir e atestar o real nível de carência passa a ser uma preocupação básica e as políticas sociais devem garantir o mínimo atendimento tendo em vista a “real fila dos excluídos sociais”²⁰.

A finalidade do benefício de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social é a assistência aos necessitados, representativos dos mais pobres, em grau de miserabilidade, vale dizer, aqueles que não possuem condições para o trabalho, especialmente os idosos e os portadores de deficiência. Aqueles que são desamparados. Como afirma Spozati²¹, tal conceito é atribuído a quem, em condição de fragilidade física associada à fragilidade econômica, torna o Estado responsável por suprir um amparo mínimo a tais cidadãos.

19 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

20 SPOSATI, Adailza de Oliveira, et al. A assistência na trajetória da políticas sociais brasileiras: uma questão em análise. São Paulo. Cortez, 1985.

21 SPOSATI, Adailza de Oliveira; Falcão, Maria do Carmo; Teixeira, Sonia Maria Fleury et al. Os direitos (dos desassistidos) sociais; 3ª Ed. São Paulo. Cortez, 1995.

Conforme observam Eliana Lonardoni e outras²², com base em Sposati, *“a Assistência Social, garantida na CF/88 contesta o conceito de (...) população beneficiária como marginal ou carente, o que seria vitimá-la, pois suas necessidades advêm da estrutura social e não do caráter pessoal” tendo, portanto, como público alvo os segmentos em situação de risco social e vulnerabilidade, não sendo destinada somente à população pobre*”.

Pois é esta a percepção que vai ser importante para a reflexão sobre o BPC – Benefício de Prestação Continuada da Previdência Social, desde as fontes constitucionais e legais, mas tendo em vista o desenvolvimento histórico e a ampliação do conceito de família, conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho

22 LONARDONI, Eliana; GIMENES, Junia Garcia; SANTOS, Maria Lucia dos. O processo de afirmação da assistência social como política social O processo de afirmação da assistência social como política social. Revista, Londrina, v. 8, n. 2, jan./ jun. 2006.

CAPÍTULO 3 - PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC

Conforme registrado no clássico “raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro”, de Orlando Gomes, a história do direito civil brasileiro “singulariza-se pela ininterrupta vigência, por mais de três séculos, das Ordenações Filipinas”²³. Isso significa que entre 1603 e a promulgação do Código Civil de 1916, ficou arraigada em nossa cultura jurídica certa concepção de família. De lá até a Lei nº 8742/93, temos o significativo evento da promulgação da CF/88, e seu importante art. 226, que cuida da normatividade da “família” ou das “famílias”, a demandar uma reconceituação da instituição.

É esta reconceituação, já trabalhada no primeiro capítulo, que passará a ser analisada em conjunto e na perspectiva do BPC. Conforme podemos destacar:

“Para que todos possam ter as condições mínimas almejadas, faz-se necessária a intervenção do Estado na prestação de determinados direitos tidos por essenciais, como a assistência social, já que se relegar ao próprio sistema social não se terá o alcance necessário para que todos possam usufruir dos referidos direitos. Nesse sentido, o STF, por meio do Informativo 669, na decisão com tema relativo ao benefício de prestação continuada Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, ambos decididos em 2012 -, registrou: estatal de entregar

23 GOMES, Orlando. Raízes. Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 4.

um conjunto de prestações básicas necessárias à sobrevivência individual. Asseverou que o constituinte instituíra-o no art. 6º da CF/88, no qual compeliu-se-ia aos Poderes Públicos a realização de políticas a remediar, ainda que minimamente, a situação de miséria dos desamparados”²⁴

A seu turno, a Lei Federal n. 8.742/93 define a assistência social como:

Art. 1º. Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Pois bem, é a mesma Lei Federal nº 8742/93 quem também define o que seja família em seu artigo 20, §1º, ao estabelecer que *“a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”*.

Entretanto, o que se observa na realidade atual, sobretudo depois da reconceituação da família, e das decisões do Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas, não se pode enumerar de forma taxativa um núcleo

24 BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. Panorama e concretização constitucional da assistência social. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 83, , abr.2013, p. 211.

familiar que compartilha o mesmo teto, excluindo aqueles que também usufruem de uma mesma renda para sua sobrevivência.

A bem da verdade, o conceito de família passou – e vem passando – por uma enorme transformação que certamente poderá influir no tema previdenciário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, sendo relevante termos realizado um breve levantamento sobre como a família é retratada pelo STF, que sendo órgão a quem se atribuiu a salvaguarda da Constituição, ampliou sobremaneira o conceito de família.

Conforme ressaltado no início deste trabalho, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Lei da Assistência Social) e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por maioria de votos, tanto na Reclamação nº 4374/PE, quanto nos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT²⁵ e 580.963/PR²⁶, ou seja, realizou interpretação sobre o dispositivo que diz: “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” e o dispositivo que menciona “*o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas*”.

Mais especificamente, a leitura da Reclamação nº 4374/PE permite vislumbrar que o fato de inúmeros juízes e tribunais de 1º e 2º graus terem optado por flexibilizar os critérios de miserabilidade, fez com que o STF fosse chamado a decidir por reclamação que asseverava violação a autoridade de

25 Julgamento do STF, o RE 567.985/MT discutia inicialmente, na origem, “*decidiu a partir das peculiaridades do núcleo familiar e assentou que a percentagem da Lei de Regência, um quarto do salário mínimo por cabeça, seria insuficiente*”, conforme ressaltou o relator originário, ministro Marco Aurélio.

26 Julgamento do STF no RE 580.963/PR, a seu turno, discutiu-se o fato de que na origem “*se excluíram, para a consideração da denominada ‘miserabilidade’, proventos de aposentadoria pela Previdência Social igual ao salário mínimo*”, prevista no Estatuto do Idoso.

seus julgados, pois a mesma Suprema Corte, anteriormente, já havia fixado entendimento sobre a Constitucionalidade dos critérios.

Ante a uma generalizada “desobediência judicial”, similar, guardadas as devidas proporções, a desobediência civil, o Supremo houve por bem rever seu posicionamento anterior por meio de Reclamação, ante a não possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em face das ações do controle concentrado de constitucionalidade, mas isso possui outros sinais além da insuficiência dos mecanismos de controle.

Denota também que os critérios de miserabilidade estão atrelados ao agrupamento familiar, e mais do que isso, o conceito de família a ser utilizado no caso de pedido/implementação do BPC.

No caso do acórdão da ADPF nº 132 (união entre pessoas do mesmo sexo), no qual se discutiu alguns aspectos da extensão do conceito de família, observamos que a palavra família apareceu 269 (duzentos e sessenta e nove vezes) no corpo do acórdão, em diferentes sentidos e com variadas aplicações em termos de lateralidade de conteúdo.

Por sua vez, no caso do RE n. 898060 (sobre a multiparentalidade, no caso do conflito entre a paternidade biológica e sócio-afetiva), podemos destacar que o acórdão não se encontra disponível para consulta, análise e estudo, em razão do segredo de justiça, mas observamos do acórdão da Repercussão Geral reconhecida ao tema (acórdão este publicado), que a palavra família aparece 12 vezes, igualmente com sentidos ampliados. Destaque-se, por oportuno, o seguinte fragmento:

“A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.”

Por este motivo, se o conceito de família engloba a dignidade e a busca pela felicidade, para os casos de reconhecimento múltiplo de parentalidade, não parece haver motivo razoável para que estes dois paradigmas também deixem de incidir em todo o feixe sistemático relacionado a seguridade e assistência social para os casos do BPC, quando se torna necessário observar tais aspectos à luz (e sob e proteção) constitucionalmente conferida à família.

Impende observarmos, portanto, que o simples fato de o artigo 20, §1º, da Lei Federal nº 8742/93 mencionar a expressão família, serve para tonificar uma essência que não pode ser aprisionada na camisa de força do restante do mesmo artigo, uma vez que a elevação constitucional redimensiona seu escopo: *“a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”*.

Mais do que isso, se os critérios legais não podem servir para apequenar o conceito de matiz constitucional, significa que a correta interpretação do conceito de família, nos termos abordados nesta pesquisa, sugerem que se o critério de miserabilidade estiver vinculado tanto ao conceito de família, quanto a outros aspectos legais da norma, a família vai ser todo aquele agrupamento de pessoas, sob o abrigo da dignidade humana, não necessariamente vivendo sob o mesmo teto, e não necessariamente do mesmo sexo (união entre pessoas do mesmo sexo) e não necessariamente sendo cônjuges em número de dois (varão e virago, e/ou companheiro e companheira que podem possuir vários e múltiplos vínculos de paternidade/maternidade, seja biológica ou socioafetiva).

Esse contexto eleva o número de possíveis conviventes, sendo possível observar a interpretação do artigo 20, §1º, da Lei Federal nº 8742/93

conforme à Constituição, da maneira seguinte: a família é composta pelo requerente, o(s) cônjuge (s) e/ou companheiro (os), os pais e, na ausência de um deles, a(s) madrasta(as) ou o padrasto(os), os irmãos solteiros [e casados], os filhos e enteados solteiros [e casados] e os menores tutelados, podendo viver ou não no mesmo teto, mas desde que haja relação de dependência econômica”.

Esta é uma decorrência lógica da paulatina ampliação do conceito de família, e parece ser necessário conferir o adequado tratamento constitucional ao BPC, que precisa ser lido a partir da Constituição, e não o contrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico abordou o conceito de família, de uma forma bastante específica, tendo em vista que não se trata de pesquisa inerente ao direito de família.

Antes, cuida-se de pesquisa que buscou refletir sobre alguns aspectos inerentes à paulatina ampliação que foi sendo realizada, progressivamente, sobre o núcleo central do conceito de entidade familiar, com vistas a observar se há algum reflexo na concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Observa-se que inicialmente há uma preocupação com os pontos de contato entre o direito de família e o direito previdenciário e assistencial.

Deste ponto de contato, o ponto de acoplamento para a análise é o conceito de família, previsto tanto no artigo 226 da CF/88, quanto no artigo 20, §1º, da Lei Federal nº 8742/93, que mencionam a expressão família.

Dentro deste contexto, observa-se igualmente que o STF julgou um grupo de casos relevantes para o adequado dimensionamento constitucional da percepção da família, relacionados a Multiparentalidade e a União entre as pessoas do mesmo sexo, local privilegiado para uma breve reflexão sobre isso.

De outro lado, o mesmo STF também julgou um grupo de casos que se relacionam à miserabilidade e seus critérios de aferição, algo que encontra inequívoca relação com a discussão aqui presente.

Em linha conclusiva, observamos que tanto o tema precisa ser mais bem explorado pela literatura jurídica, sendo um projeto de eventual continuação num programa de pós-graduação, mas também merece uma maior atenção pragmática cotidiana.

Se a Constituição é norma superior, e se os demais atos normativos estatais devem ser interpretados à luz do texto constitucional, e se as

decisões anteriores do STF possuem algum significado, então parece adequado colocar a presente reiteração, pois o conceito de família não cabe na lei, e vem sendo lentamente construído.

Assim sendo, terminando a pesquisa com mais dúvidas que certezas, observo que o conceito de família para fins de concessão do BPC é aberto, e deve ser construído em consonância com os marcos decisórios pretéritos.

E esse contexto eleva o número de possíveis conviventes, sendo possível observar a interpretação do artigo 20, §1º, da Lei Federal nº 8742/93 conforme à constituição, e da maneira seguinte: a família é composta pelo requerente, o(s) cônjuge (s) e/ou companheiro (os), os pais e, na ausência de um deles, a(s) madrasta(as) ou o padrasto(os), os irmãos solteiros [e casados], os filhos e enteados solteiros [e casados] e os menores tutelados, podendo viver ou não no mesmo teto, mas desde que haja relação de dependência econômica”.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. Panorama e concretização constitucional da assistência social. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 83, , abr.2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.232/DF Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 1o.6.2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RCL n. 4.374, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.04.2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 216344 ED-EDv/SP, rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 15.12.2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132 (união entre pessoas do mesmo sexo),

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE n. 898060 (Multiparentalidade).

DECLARACAO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/6 - Out/Nov 2008.

GOMES, Orlando. Raízes. Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LONARDONI, Eliana; GIMENES, Junia Garcia; SANTOS, Maria Lucia dos. O processo de afirmação da assistência social como política social O processo

de afirmação da assistência social como política social. Revista, Londrina, v. 8, n. 2, jan./ jun. 2006.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário Esquematizado – São Paulo – Saraiva, 2011.

SPOSATI, Adailza de Oliveira, et al. A assistência na trajetória da políticas sociais brasileiras: uma questão em análise. São Paulo. Cortez, 1985.

SPOSATI, Adailza de Oliveira; Falcão, Maria do Carmo; Teixeira, Sonia Maria Fleury et al. Os direitos (dos desassistidos) sociais; 3ª Ed. São Paulo. Cortez, 1995.

VIANA, Joao Ernesto Aragonés. Curso de direito previdenciário – 7 edição. São Paulo. Atlas, 2014.